



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0525.13.018618-8/001 **Númeraço** 0186188-
Relator: Des.(a) Sálvio Chaves
Relator do Acordão: Des.(a) Sálvio Chaves
Data do Julgamento: 06/08/2015
Data da Publicação: 14/08/2015

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM REGISTRO VENCIDO - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - SANÇÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A posse de arma de uso permitido com registro vencido cuida de infração administrativa, pelo que, sendo o Direito Penal de aplicação subsidiária e caracterizada a ausência de tipicidade material da conduta, a absolvição prolatada em primeiro grau de jurisdição deve ser mantida. V.V.: Incide nas penas previstas no art.12 da Lei 10.826/03 aquele que possui arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incluindo o indivíduo portador de registro já vencido, tendo em vista a necessidade de cumprimento das diretrizes estabelecidas para a sua renovação.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.13.018618-8/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LÁZARO RAIMUNDO PEREIRA - VÍTIMA: J.P.C.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.

DES. SÁLVIO CHAVES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. SÁLVIO CHAVES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que, julgando improcedentes os termos da denúncia, absolveu o então denunciado Lázaro Raimundo Pereira das imputações que lhe eram impostas, nos termos do art. 386, I e III, do Código de Processo Penal.

Narra a exordial acusatória que em 10 de setembro de 2013, por volta das 14h:00, no Sítio Ribeirão das Pedras, Município de Estiva, Comarca de Pouso Alegre, o denunciado ameaçou de causar mal injusto à vítima Jorge Pereira de Castro, em razão de desavenças por herança que seria da esposa do acusado.

Relata ainda que, após receberem a denúncia da ameaça, dirigiram-se os milicianos para a residência do denunciado, onde o acusado afirmou possuir arma de fogo e, de pronto, entregou-a aos militares juntamente com seu registro vencido.

Regularmente processado, sobrevinda decisão de fls. 82/84, recorre o Parquet, aduzindo em suas razões a imperiosidade de reforma do decisum para que seja o increpado condenado nas iras do art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

Recursos contra-arrazoado às fls. 102/106.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso, às



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fls. 110/115.

É o relatório do necessário.

Decido.

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de sua interposição.

Ausentes preliminares ou nulidades argüidas ou apreciáveis de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

Pleiteia o Parquet a condenação do acusado absolvido em primeira instância, afirmando a existência de provas suficientes a suportarem o édito condenatório em relação ao crime de posse de arma de uso permitido em desacordo com determinação legal - capitulado no art.12, da Lei 10.826/2003.

Pois bem. É de ampla sabeiça que, segundo posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, o crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, isto é, para a sua configuração basta que o agente pratique um dos elementos do tipo penal, sendo despicienda, em alguns casos, a demonstração do potencial lesivo do armamento e munição apreendidos - vale repisar que mantenho algumas ressalvas quanto ao posicionamento destacado.

Com efeito, para possuir uma arma de fogo de uso permitido, a lei estabelece que o artefato seja devidamente registrado e que este registro seja periodicamente renovado. Assim, uma vez ausente ou vencido o registro seria irregular a posse da arma de fogo de uso permitido.

Entretanto, esposando-me das razões do voto de Relatoria do e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no Habeas Corpus 294.078/SP, tenho que uma vez vencido o registro, ou seja, em sendo o registro preexistente, não deve a punição ultrapassar a esfera administrativa,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dado que a tipicidade material, ora imprescindível à configuração do delito exposto no art. 12, da Lei 10.826/2003, resta distante, revelando aqui que a conduta perpetrada pelo agente não é socialmente relevante, não infringindo a norma penal incriminadora quando observada a subsidiariedade do Direito Penal.

In casu, o Poder Público detém ciência da existência da arma de fogo na posse/porte do acusado, uma vez que foi procurado por este para obter o registro em referência e, pelo que se presume, através de seus bancos de dados é possível ter controle do local, propriedade e da própria existência de armamento em poder do increpado. Logo, pelo fato de estar o registro fora de seu prazo de validade a sanção cabível é de cunho administrativo.

Sabe-se que para a subsunção do fato à reprimenda ínsita ao tipo penal a conduta deve ser típica tanto sob a ótica formal, como de fato é, como sob a ótica material, entendendo-se esta como sua relevância no mundo jurídico.

Não se discute aqui o caso de uma arma sem o registro, haja vista que sem nenhum documento cedido pelo Poder Público estar-se-ia pautando a conduta como um delito. Mas, em verdade, está-se diante de uma irregularidade, tendo em vista que o Estado, como expressão maior da concessão de direitos sob armamentos bélicos, tonou o apelado pessoa hábil a manter sob sua guarda uma arma de fogo.

Aderir ao posicionamento externado pelo Parquet em suas razões recursais, no meu sentir, vai na contramão das preleções do Direito Penal Moderno, vez que hoje o Direito Penal deve se ocupar que causas realmente relevantes em que há a abrupta violação ao bem jurídico tutelado, que não são poucas, e não submeter uma infração administrativa ao processo judicial estigmatório.

Não é outra a dissertação do Professor Luiz Flávio Gomes sobre o tema em questão:

O legislador deve descrever as figuras típicas de tal modo a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reconhecer a ofensividade da conduta. Mas para além da ofensividade é preciso também constatar sua intolerabilidade. Somente o ataque intolerável (segundo o princípio da fragmentariedade) é que pode ser penalmente castigado. E desde que não haja outros meios mais idôneos (princípio da subsidiariedade). A lógica que os dois aspectos da intervenção mínima (fragmentariedade e subsidiariedade) comporta, por conseguinte, é esta: não há crime sem conduta; não há conduta penalmente relevante sem ofensa a um bem jurídico; não há ofensa penalmente punível senão quando for intolerável; porém, em razão da intervenção mínima do Direito penal, nem toda a ofensa intolerável deve constituir delito, porque pode haver outros meios idôneos para sua proteção. A ofensividade, como se vê, no plano político-criminal, é uma exigência prévia à fragmentariedade e à subsidiariedade. Precisamente porque a intervenção mínima está voltada para a análise tanto do caráter intolerável do ataque como da existência de outros meios mais idôneos para a proteção do bem jurídico (GOMES, L. F. Princípio da ofensividade no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 6, p. 44-45).

Impinge colacionar o voto sob o qual resguardo o posicionamento aqui exposto:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. O trancamento de ação penal na via estreita do writ configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Na espécie, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por possuir irregularmente um revólver marca Taurus, calibre 38, número QK 591720, além de dezoito cartuchos de munição do mesmo calibre. 3. Todavia, no caso, a questão não pode extrapolar a esfera administrativa, uma vez que ausente a imprescindível tipicidade material, pois, constatado que o paciente detinha o devido registro da arma de fogo de uso permitido encontrada em sua residência - de forma que o Poder Público tinha completo conhecimento da posse do artefato em questão, podendo rastreá-lo se necessário -, inexistente ofensividade na conduta. A mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal. Cabe ao Estado apreender a arma e aplicar a punição administrativa pertinente, não estando em consonância com o Direito Penal moderno deflagrar uma ação penal para a imposição de pena tão somente porque o indivíduo - devidamente autorizado a possuir a arma pelo Poder Público, diga-se de passagem - deixou de ir de tempos em tempos efetuar o recadastramento do artefato. Portanto, até mesmo por questões de política criminal, não há como submeter o paciente às agruras de uma condenação penal por uma conduta que não apresentou nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 10.826/2003, não incrementou o risco e pode ser resolvida na via administrativa. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a Ação Penal n. 0008206-42.2013.8.26.0068 movida em desfavor do paciente, ante a evidente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

falta de justa causa. (STJ. HC 294.078/SP. Min. Relator Marco Aurélio Bellizze. DJe: 04/09/2014)

Na esteira das razões acima expostas, inviável se mostra o acolhimento do pleito ministerial.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo ministerial, mantida indene a r. decisão vergastada.

Custas na forma da lei.

É como voto.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (REVISOR)

Peço vênia para divergir do e. Des. Relator, a fim de dar provimento ao recurso ministerial, na medida em que a conduta do réu, a meu ver, é dotada de patente tipicidade, seja formal ou material.

Ora, a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas, não havendo dúvidas de que Lázaro Raimundo Pereira, em data de 10 de setembro de 2013, de fato mantinha em sua residência uma espingarda calibre 20, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, já que o seu registro estava vencido desde o dia 18 de junho de 2012 (f.26).

Com efeito, o art.12 da Lei 10.826/03 prevê como criminosa a conduta daquele que possui ou mantém sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse viés, não há dúvidas de que a posse da arma, sem a devida



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

renovação do Certificado de Registro, infringe a determinação prevista no §2º do art.5º da Lei 10.826/03, o qual dispõe que os requisitos exigidos para se obter o registro devem ser comprovados periodicamente. Veja-se:

Art. 5o O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1o O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2o Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4o deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Por sua vez, o Decreto 5.123/04, que regulamenta a Lei 10.826/03, prevê, em seu art.16, §2º, que, para fins de renovação do Certificado de Registro da arma de fogo, os requisitos necessários deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal.

O art.67-B do referido Decreto ainda prevê que, no caso de não atendimento aos requisitos previstos para a renovação do certificado, o proprietário deverá entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização, ou providenciar a sua transferência para terceiro, no prazo máximo de sessenta dias. O seu parágrafo único, por fim, complementa:

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou órgão público por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

esta credenciado, aplicando-se ao proprietário as sanções penais cabíveis.

Dessa forma, não há dúvidas de que o acusado descumpriu os requisitos necessários para a renovação do registro da espingarda, portando a arma em desacordo com a determinação legal e regulamentar, sendo-lhe aplicáveis, via de consequencia, as sanções penais pertinentes.

Do contrário, as regras seriam inócuas e bastaria o mero apontamento do registro vencido para se acobertar a posse desautorizada.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, MAS COM REGISTRO VENCIDO. POSSE DESAUTORIZADA DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003.

1. É permitido o recebimento da denúncia por delito diferente daquele capitulado equivocadamente na inicial acusatória, especialmente se considerado que o equívoco consiste em erro material que não prejudicou a defesa do acusado.
2. O acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação feita na denúncia.
3. A posse ilegal/irregular de armas e munições é crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, perdurando o flagrante delito enquanto não cessar a permanência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

4. A apreensão decorrente do conhecimento fortuito da posse ilegal/irregular das armas e munições não implica extrapolação ou nulidade do mandado expedido para a busca e apreensão de objetos referentes a crime diverso. O mandado foi adequadamente expedido, mas a apreensão decorreu do flagrante constatado no interior da residência do acusado.

5. Não é inepta a denúncia que aponta a ação praticada pelo denunciado se a acusação indica o verbo do núcleo do tipo que foi executado no crime de conteúdo variado.

6. Para a configuração do tipo subjetivo do art. 12 da Lei n.

10.826/2003, basta que se apresente o dolo genérico do agente possuidor da arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

7. A análise das alegações do denunciado concernentes à inexistência do dolo de "possuir arma de fogo de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar" necessita de prova da situação concreta para que se constate a inexistência do elemento subjetivo do tipo, que, a princípio, aparenta estar presente.

8. A posse de munição de uso restrito, ainda que desacompanhada da arma de fogo, revela crime de perigo abstrato e de mera conduta, que se perfaz com a simples posse da munição, sem a devida autorização pela autoridade competente, sendo desnecessária lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico.

9. No que diz respeito à posse de munições e de armas de fogo de uso restrito, os magistrados e os que a eles se equiparam estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 e regulamentos específicos.

10. O fato de o denunciado ser militar da reserva remunerada não dispensa a autorização nem exime o denunciado de submeter-se às



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

regras para possuir os artefatos de uso restrito com os quais foi flagrado.

11. Considera-se incurso no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 aquele que possui arma de fogo de uso permitido com registro expirado, ou seja, em desacordo com determinação legal e regulamentar.

12. Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a munição de uso restrito sem autorização e sem registro da arma correspondente no Comando do Exército, contrariamente à determinação legal e regulamentar.

13. Constatada a verossimilhança de que há conduta típica e havendo indícios de autoria e materialidade do delito, tudo devidamente embasado por elementos probatórios suficientes, deve ser recebida a denúncia oferecida contra o acusado.

14. Denúncia recebida quanto à prática dos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

(APn 686/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 05/03/2014).

Logo, impõe-se, a meu ver, a condenação de Lázaro Raimundo Pereira, nos termos do art.12 da Lei 10.826/03.

Passo, pois, à fixação das penas:

A culpabilidade do acusado não extrapolou aquela inerente a delitos desta natureza e seus antecedentes não são maculados (f.29).

Não há subsídios suficientes a desabonar a sua conduta social e personalidade, e os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime foram os próprios do tipo penal, nada havendo nos autos a permitir a sua análise de forma negativa.

Por fim, o comportamento da vítima em nada influiu na prática do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

delito.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de reduzir as penas, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Por fim, não havendo causas de diminuição ou aumento de pena, concretizo as reprimendas em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Não havendo maiores informações acerca da situação financeira do réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em razão do quantum da reprimenda fixado, o regime de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do art.33, §1º, "c", §2º, "c" e §3º do Código Penal.

Da mesma forma, tendo em vista a reprimenda aplicada e preenchidos os requisitos legais do art.44 do Código Penal, procedo à substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, devendo as condições de cumprimento ser estabelecidas pelo d. Juízo da Execução Penal.

Ante o exposto, divirjo do e. Des. Relator, pra DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, condenando Lázaro Raimundo Pereira, nos termos do art.12 da Lei 10.826/03, às penas de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito.

Custas ex lege.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR."